



PARECER TÉCNICO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 023/2026
Edital de Credenciamento nº 001/2026
Inexigibilidade nº 013/2026

Interessada: ACESSOMED Gestão e Serviços S.A.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa ACESSOMED Gestão e Serviços S.A., em face do Edital de Credenciamento nº 001/2026, que visa à formação de rede de prestadores para execução de serviços de saúde mediante disponibilização de profissionais médicos, de enfermagem e especialidades correlatas no âmbito do Município de Antonina/PR.

A impugnante questiona, em síntese:

- a) a exigência de apresentação de seguro de responsabilidade civil profissional como requisito de habilitação;
- b) a obrigatoriedade de vínculo do profissional como sócio ou funcionário da empresa;
- c) a exigência genérica de certificados de capacitação e atualização profissional;
- d) a existência de inconsistências formais na minuta contratual, especialmente quanto ao foro de eleição.

Requer, ao final, a revisão das exigências editalícias e a suspensão do certame até a devida correção do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente e por parte legítima, atendendo ao disposto no item 10 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

III – FUNDAMENTAÇÃO



- III.1 Natureza do credenciamento e limites das exigências

O credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, caracterizando-se pela formação de rede paralela e não excludente de prestadores.

Nesse modelo, as exigências de habilitação devem ser estritamente necessárias à garantia da capacidade técnica e jurídica do interessado, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e ampla participação.

- III.2 Da exigência de seguro de responsabilidade profissional

O edital estabelece a apresentação de seguro de responsabilidade civil profissional como requisito de habilitação.

Contudo, tal exigência não se enquadra como documento típico de qualificação técnica previsto na Lei nº 14.133/2021, configurando obrigação mais adequada à fase contratual ou condição para início da execução.

A manutenção da exigência na fase de habilitação pode representar barreira indevida à participação.

→ Conclusão: procedência parcial da impugnação.

- III.3 Da exigência de vínculo societário ou empregatício

O edital exige que os profissionais indicados integrem o quadro societário ou funcional da empresa.

Tal exigência:

- não encontra previsão no Termo de Referência;
- restringe a forma de organização empresarial;
- limita a participação de empresas que operam com profissionais autônomos ou contratados por prestação de serviços.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite diversas formas de comprovação de disponibilidade profissional, não sendo razoável restringi-las.

→ Conclusão: procedência da impugnação.



- III.4 Da exigência de certificados de capacitação e atualização

A exigência genérica de cursos de atualização, sem parâmetros objetivos, pode introduzir subjetividade na análise da habilitação e extrapolar a finalidade do credenciamento.

A qualificação técnica deve restringir-se à comprovação de formação, habilitação profissional e especialização exigidas pelos conselhos de classe.

→ Conclusão: procedência parcial da impugnação.

- III.5 Das inconsistências formais do edital

Verificou-se, ainda, a existência de inconsistências formais no instrumento convocatório e na minuta contratual, notadamente:

- previsão de foro diverso do Município de Antonina/PR;
- divergências redacionais e referências incompatíveis com o objeto da contratação.

Tais inconsistências comprometem a segurança jurídica e demandam correção.

→ Conclusão: procedência do apontamento.

IV – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Diante das impropriedades identificadas e do acolhimento parcial da impugnação, constata-se a necessidade de revisão do instrumento convocatório para:

- adequação das exigências de qualificação técnica;
- correção de inconsistências formais;
- harmonização entre edital, Termo de Referência e minuta contratual;
- preservação da isonomia e da ampla participação.

Nos termos do princípio da autotutela administrativa e visando resguardar a legalidade e segurança jurídica do procedimento, mostra-se medida prudente e necessária a suspensão temporária do certame até a conclusão das adequações.



V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

1. Pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada;
2. Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL dos argumentos da impugnante;
3. Pela SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do Edital de Credenciamento nº 001/2026, até a revisão e correção do instrumento convocatório e seus anexos;
4. Pela posterior republicação do edital com as adequações necessárias e reabertura dos prazos.

É o parecer.

Antonina/PR, 23 de fevereiro de 2026.

Deoclecio de Oliveira Millezi
Agente de Contratação
Portaria 460/2025